

*Afreixo—António Maria da Bettencourt Rodrigues—
Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José
Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pe-
droso.*

Caixa Geral de Depósitos

Administração

Decreto n.º 13:333

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, de harmonia com a autorização concedida pelo artigo 10.º do decreto n.º 12:620, de 8 de Novembro de 1926: hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do decreto n.º 12:620, de 8 de Novembro de 1926, que faz parte do presente decreto e baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMO-
NA — João José Sinel de Cordes.

Regulamento do estabelecimento das casas de penhores

Artigo 1.º A indústria de empréstimos sobre penhores só pode ser exercida pelos indivíduos ou sociedades que tenham obtido autorização prévia, que será dada por alvará dos governos civis.

§ único. Exceptuam-se desta disposição:

1.º Os bancos ou casas bancárias que, conforme os seus estatutos ou regulamentos, se acharem legalmente autorizados para esta espécie de transacção;

2.º As associações de socorros mútuos, legalmente autorizadas, por cujos estatutos esta operação seja permitida.

Art. 2.º Os indivíduos, sociedades ou empresas, seja qual for a forma da sua constituição, que exerçam à data da publicação deste decreto em qualquer localidade do continente e ilhas a indústria de empréstimos sobre penhores, ou os que pretendam exercê-la nas localidades onde não existam agências da Casa de Crédito Popular, deverão requerer a respectiva autorização, mencionando o lugar onde é ou será a sede do estabelecimento e das suas filiais ou sucursais, o capital da empresa, o contrato social, os estatutos ou os respectivos projectos, a indicação de fiador idóneo que se responsabilize por importância correspondente a um quarto do capital da empresa ou a declaração de que prestarão caução.

§ 1.º O requerimento será instruído com certidões do registo criminal e atestados de bom comportamento moral e civil dos indivíduos que pretendam explorar a indústria, quer como proprietários, quer como sócios de responsabilidade limitada ou comanditários.

§ 2.º Quando a empresa seja uma sociedade anónima, os documentos acima serão exigidos apenas com relação aos membros da sua administração ou corpos gerentes.

§ 3.º Obtidas informações sobre a idoneidade dos impetrantes e das condições financeiras da empresa, serão os mesmos avisados para juntarem ao requerimento traslado da escritura de constituição das sociedades, quando se não trate de casas em nome individual, e documento autêntico da constituição da fiança ou da caução.

Art. 3.º O alvará da autorização especificará:

a) O nome individual do proprietário do estabelecimento, ou dos sócios, no caso de a empresa ser formada

por sociedade em nome colectivo ou por cotas e dos membros dos corpos administrativos ou gerentes quando seja sociedade anónima, acrescentando sempre a designação social;

b) A sede do estabelecimento e das suas filiais ou sucursais;

c) O capital da empresa e forma da sua constituição;

d) O nome dos fiadores ou a declaração da caução, indicando a sua importância;

e) A declaração de que será cassada sempre que se verifique a transgressão das disposições contidas nas leis vigentes.

Art. 4.º Qualquer alteração constante das indicações do alvará a que se refere o artigo anterior será averbada no mesmo, depois de verificada a sua legalidade.

Art. 5.º Os alvarás terão um registo especial nos governos civis, pelo qual não será cobrado emolumento algum.

Dos empréstimos

Art. 6.º Os estabelecimentos autorizados de empréstimos sobre penhores podem efectuar transacções sobre todos os objectos que ofereçam garantia, com excepção dos seguintes:

a) Artigos militares ou de uniforme;

b) Artigos que tenham marca de qualquer estabelecimento público;

c) Armas de guerra;

d) Matérias inflamáveis ou explosivas;

e) Objectos que apresentem carácter obsceno ou contrário à moral;

f) Causas fora do comércio ou sobre que seja vedado transaccionar.

Art. 7.º São proibidas as transacções com menores de dezasseis anos.

Art. 8.º É obrigatório o reconhecimento da identidade dos mutuários, sendo suficiente nas operações de valor inferior a 500\$ qualquer prova sumária.

Art. 9.º Dos contratos constará sempre a avaliação dos objectos dados como penhor, que será a do seu valor venal no acto do empréstimo, não podendo em caso algum as quantias mutuadas exceder 80 por cento da avaliação.

§ 1.º A avaliação será feita de comum acôrdo entre o mutuário e o mutuante.

§ 2.º As casas de penhores são obrigadas a afixar em lugar visível as percentagens sobre as avaliações que, para os diferentes artigos, estabeleçam para os empréstimos.

Art. 10.º Verificando-se que provém de furto ou roubo a coisa oferecida em penhor, a restituição ao seu legítimo dono será feita depois de efectuada a investigação judicial e julgado o responsável, quando seja possível.

§ único. O prestamista será sempre responsável e obrigado a restituição quando não tenha dado cumprimento ao que dispõe o artigo 8.º

Art. 11.º Se se perder ou extraviar algum penhor, salvo nos casos de força maior, ou quando não possa atribuir-se culpa ao prestamista, fica o mesmo obrigado a pagar ao mutuário uma indemnização igual à diferença entre a dívida e a avaliação constante do contrato, acrescida de um quarto do valor desta.

Art. 12.º Com relação a cada empréstimo será entregue ao mutuário uma cautela de penhor contendo:

a) A designação do estabelecimento e sede dele;

b) O nome do mutuário;

c) A avaliação do penhor;

d) A importância mutuada;

e) A descrição exacta e completa dos objectos recebidos como penhor;

f) O juro mensal e a taxa de avaliação quando cobrada em separado no acto do empréstimo;

- g) O prazo;
 h) As condições gerais do contrato conformes com a lei;
 i) Indicação clara da data em que termina o contrato, quantia exacta recebida, discriminando-se os juros e taxa de avaliação e mencionando-se precisamente até que dia ficam pagos os juros;
 j) A indicação de que todas as reclamações devem ser dirigidas aos governos civis.

Art. 13.º As casas de penhores não poderão exigir dos mutuários, sob qualquer pretexto, juro mensal superior em mais de 1 por cento ao estipulado pela Caixa Geral de Depósitos para operações idênticas, nem cobrar comissão ou outros encargos por valor mais elevado do que o estabelecido pela mesma Caixa.

Semestralmente a Repartição da Casa de Crédito Popular da Caixa Geral de Depósitos estabelecerá a taxa de juro a aplicar aos empréstimos sobre penhores para os diversos artigos, fazendo-a inscrever numa tabela bem patente ao público em cada uma das casas de crédito.

§ único. Quando em qualquer semestre se não fizer alteração entende-se que continua em vigor a anterior tabela.

Art. 14.º Os contratos poderão ser feitos por qualquer período de tempo, não podendo os mutuários exigir restituição de juros quando resgatem o penhor antes do termo do prazo do contrato.

Das vendas em leilão

Art. 15.º Os penhores podem ser vendidos nos seguintes casos:

- a) Por atraso de pagamento de juros não inferior a três meses;
 b) Por motivo de depreciação do penhor, precedendo então aviso em carta registada ao mutuário, em que se exija o reforço do penhor, no caso de este querer evitar a venda.

§ 1.º No primeiro caso o mutuante fará anunciar no jornal mais lido da localidade que vai proceder à venda dos penhores que caucionam empréstimos nas condições referidas, declarando que os respectivos números se encontram afixados no estabelecimento, e enviará à Repartição da Casa de Crédito Popular da Caixa Geral de Depósitos (Monte de Piedade) uma relação desses penhores contendo a sua descrição exacta, a avaliação inicial e a reavaliação que se fará especialmente para o leilão. Esta relação será feita conforme o modelo anexo.

§ 2.º No segundo caso dará conhecimento àquela entidade referida no parágrafo anterior quais os penhores que necessitam de ser vendidos, enviando-lhe uma relação acompanhada de cópias dos avisos expedidos e respectivos recibos do correio, sem o que não poderá proceder-se à sua venda em leilão.

§ 3.º Esse leilão não se fará antes de decorridos oito dias, a contar da data da expedição dos avisos pelo correio.

§ 4.º Pode o prestamista requerer à direcção da polícia administrativa autorização para o leilão imediato, a qual deferirá quando reconheça necessidade de o fazer.

Art. 16.º Os leilões serão efectuados sempre com a assistência e fiscalização dum funcionário indicado pela Repartição da Casa de Crédito Popular (Monte de Piedade).

Art. 17.º Para este fim o mutuante deverá solicitar à Repartição da Casa de Crédito Popular, com a antecedência de quinze dias, a nomeação do funcionário fiscalizador, que, contudo, só será feita na véspera do leilão.

Art. 18.º A Repartição da Casa de Crédito Popular organizará uma escala de funcionários para a representarem nos leilões, os quais velarão pelo cumprimento da

lei e regulamentos, podendo os mesmos ordenar a suspensão dos leilões, requisitar o auxílio da força pública, fazendo depois do leilão em qualquer caso um resumido relatório, que será entregue ao director de serviços da Casa de Crédito Popular para os fins legais, arquivando-se quando não haja lugar a qualquer procedimento.

§ único. Quando nos leilões se pratiquem quaisquer delitos ou se verifiquem irregularidades cometidas pelos prestamistas ou seus empregados, deverão ser lavrados os respectivos autos, nos quais intervirão, pelo menos, duas testemunhas.

Art. 19.º Não se realizarão leilões sem o prévio cumprimento dos regulamentos de saúde pública e dos das contrastarias.

Art. 20.º Os leilões serão realizados nos dias e horas que forem designados por acôrdo com a Repartição da Casa de Crédito Popular.

Art. 21.º Os penhores serão postos em praça pela avaliação constante do termo ou cautela.

§ único. Quando essa avaliação não fôr atingida, serão submetidos a nova praça pela importância da dívida e, se ainda assim não obtiverem lançador, serão entregues aos prestamistas como liquidação do seu empréstimo, salvo se declararem que optam pela sua venda pelo maior lanço.

Art. 22.º De todos os penhores vendidos e dos penhores que, por não atingirem na segunda praça o valor da dívida, forem entregues aos prestamistas e ainda de todos os penhores que postos em praça foram retirados da primeira praça será feita, pelo representante da Casa de Crédito Popular da Caixa Geral de Depósitos que fiscalizar o leilão, uma relação discriminativa contendo a importância da venda, dos maiores lanços obtidos e o nome dos compradores, a qual depois de assinada pelo prestamista será arquivada na Repartição da Casa de Crédito Popular.

Art. 23.º Até o momento de adjudicação de qualquer penhor poderão os mutuários resgatá-lo pagando o seu débito, os juros em dívida e a percentagem para despesas de leilão. Estes penhores serão abatidos na relação referida no artigo 15.º mediante a entrega das respectivas cautelas ao representante da Caixa Geral de Depósitos, que delas passará recibo, e que depois da liquidação do leilão serão restituídas ao prestamista.

Art. 24.º De todas as vendas realizadas será fornecida no acto nota aos adjudicatários, visada pelo representante da Casa de Crédito Popular da Caixa Geral de Depósitos, e as importâncias que forem recebidas pelo prestamista serão escrituradas em conta especial de leilões, e só findo o leilão será a mesma transferida para as contas respectivas na escrituração do estabelecimento.

Art. 25.º Os prestamistas fixarão antes do leilão a taxa que pretendem cobrar para as despesas, a qual não poderá exceder 5 por cento do produto da venda do penhor.

Art. 26.º O prestamista pagará o vencimento e as horas extraordinárias do serviço, nos termos legais, do funcionário fiscalizador, e ainda as despesas de deslocação, quando o leilão tenha lugar em localidade onde não haja o serviço de penhores da Caixa Geral de Depósitos.

§ único. Findo o leilão, o prestamista entrará na Caixa Geral de Depósitos por meio de guia, e à ordem da Repartição da Casa de Crédito Popular, com as quantias que forem devidas pelo serviço do funcionário nos termos deste artigo e com quaisquer outras que nos termos deste regulamento devam dar entrada na mesma Caixa e não tenham consignação determinada.

Art. 27.º Não é permitida às casas de penhores a aquisição dos objectos empenhados, nem mesmo em leilão, salvo no caso indicado no artigo 21.º

§ único. A venda dos objectos a que se refere o artigo 21.º não pode ser feita no estabelecimento do prestamista.

Art. 28.º É proibido ao pessoal de inspecção e fiscalização receber das casas de penhores, directa ou indirectamente, qualquer importância a título de gratificação ou outra. A transgressão deste artigo é fundamento para procedimento disciplinar, sendo applicável aos funcionários que forem convencidos da infracção a pena de demissão, independentemente do competente procedimento criminal, se a elle houver lugar.

Dos remanescentes

Art. 29.º Do produto da venda dos penhores será deduzida a dívida, capital e juros, podendo também ser deduzida uma percentagem para despesas de leilão, que não poderá exceder 5 por cento do referido produto; o saldo será entregue ao mutuário quando appareça a reclamá-lo no prazo de três meses.

§ único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, o remanescente entrará na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Assistência Pública.

Art. 30.º A entrega dos remanescentes aos mutuários, quando o reclamem nos termos do artigo 29.º, será feita em troca da cautela e de recibo assinado pelo mutuário com abonação comercial, sendo exigido reconhecimento de notário público nos de valor superior a 100\$ e naqueles cuja entrega não seja feita contra a cautela original, por se ter extraviado, qualquer que seja a importância do empréstimo.

Do horário

Art. 31.º Os estabelecimentos de empréstimos sobre penhores não podem funcionar nos domingos e dias feriados, podendo porém estar abertos ao público nos restantes dias por tempo superior a oito horas, desde que observem em relação ao seu pessoal o horário de trabalho estabelecido na legislação em vigor.

Da escrituração

Art. 32.º Os estabelecimentos de empréstimos sobre penhores são obrigados a manter escrituração comercial digráfica.

Art. 33.º As casas de penhores são obrigadas a ter os seguintes livros, além dos exigidos pelo artigo 31.º do Código Commercial:

1.º Um livro de conta corrente dos empréstimos effectuados, aos quais será dada numeração seguida, correspondendo aos números inscritos nas cautelas, contendo seguidamente e sem entrelinhas, a débito, os nomes, domicilio e profissão dos devedores, a natureza, qualidade e valor dos objectos empenhados, a taxa mensal do juro e a de avaliação cobrada e as quantias emprestadas; e a crédito, seguidamente, por ordem cronológica, as importâncias entregues para amortização e para resgate dos penhores e a importância do capital em dívida dos penhores vendidos legalmente ou dos que se tenham extraviado ou perdido.

Serão escrituradas neste livro igualmente todas as correções provenientes de qualquer diferença que porventura possa existir na conta dos empréstimos, devidamente especificadas. As contas deverão mostrar mensalmente o respectivo saldo conforme ao que constar da escrituração geral, sob a rubrica de «Empréstimos».

2.º Um livro de registo dos empréstimos, onde serão escriturados o movimento do capital e as importâncias recebidas de juros e taxas de avaliação, o produto da venda, a taxa deduzida para despesas de leilão, o remanescente e a indicação do seu pagamento ou da entrega à Caixa Geral de Depósitos quando se verifique a prescrição. Este livro pode ser substituído por fôlhas soltas.

3.º Um livro de registo por ordem cronológica dos juros e taxas cobrados aos mutuários, sendo nêle escriturados também os juros cobrados dos penhores vendidos em leilão. Este livro será fechado mensalmente.

4.º Os livros auxiliares necessários para a fácil análise das importâncias descritas nos livros de escrituração geral.

Art. 34.º As casas de penhores são obrigadas a dar anualmente balanço aos penhores existentes, referido sempre ao último dia de um mês, devendo enviar extracto dêle à Repartição da Casa de Crédito Popular, contendo o número dos empréstimos em vigor e a importância do capital em dívida.

Do encerramento e liquidação das casas de penhores

Art. 35.º Quando por virtude de deliberação própria ou por motivo de cassação do licença deixem as casas de penhores de transaccionar, farão publicar avisos para no prazo de três meses os mutuários resgatarem os penhores, sob pena de se proceder à sua venda em leilão.

Art. 36.º Se o encerramento for determinado por cassação da licença, pode a Repartição da Casa de Crédito Popular nomear um funcionário para assistir à liquidação, sendo os respectivos vencimentos pagos pelo estabelecimento fiscalizado, conforme o artigo 26.º

Art. 37.º Em qualquer dos casos acima enunciados os estabelecimentos em liquidação ficam obrigados a mostrar aos portadores das cautelas os objectos empenhados, com o fim de facilitar a sua transferência para outras casas ou para a instituição de penhores da Caixa Geral de Depósitos.

Disposições gerais

Art. 38.º As casas de penhores facilitarão aos agentes policiaes, que continuarão a fiscalizá-las nos termos da legislação em vigor, e aos da fiscalização especial, todos os meios de busca, varejo e informação que forem necessários, quer para a descoberta de objectos roubados ou furtados, quer para mero exame do seu regular funcionamento.

Art. 39.º As disposições contidas no presente regulamento, exceptuando as de que tratam os artigos 16.º a 20.º, 22.º, 24.º, 26.º, 28.º, 29.º, 34.º, a segunda parte do § 1.º do artigo 15.º e a alinea 3.ª do artigo 33.º, são applicáveis às entidades a que se refere o § único do artigo 1.º

Art. 40.º As associações de socorros mútuos que exerçam a indústria de empréstimos sobre penhores são obrigadas a enviar aos respectivos governos civis o à Caixa Geral de Depósitos:

- a) Cópia dos seus estatutos;
- b) Resumo mensal das operações de empréstimos sobre penhores;
- c) Os relatórios da gerência das suas secções de empréstimos;
- d) Os elementos estatísticos que lhes forem solicitados.

§ único. Os bancos e casas bancárias que effectuem empréstimos sobre penhores são obrigados a enviar às mesmas entidades:

- a) Cópia dos seus estatutos;
- b) Resumo mensal das operações de empréstimos sobre penhores, discriminando:
 - 1.º Os empréstimos sobre ouro, prata e pedras preciosas;
 - 2.º Os empréstimos sobre papéis de crédito;
 - 3.º Os empréstimos sobre mercadorias (com excepção dos warrantados).

c) Os resultados anuais das operações desta natureza efectuados pelas suas secções de empréstimos sobre penhores;

d) Os elementos estatísticos que lhes forem solicitados.

Art. 41.º No interior das casas ou estabelecimentos onde se efectuem empréstimos sobre penhores e em lugar visível é obrigatória a afixação de uma tabuleta dos encargos destas operações.

Art. 42.º Quando pelos agentes de policia em serviço de fiscalização, ou pelos agentes de fiscalização especial nomeados pelo Governo, forem encontradas quaisquer irregularidades nas casas de penhores, será por elles lavrado um auto da ocorrência, que terá força de corpo de delicto, e que no prazo de três dias dará entrada na repartição a que tais agentes pertencem.

Art. 43.º Recebido pelo chefe da repartição respectiva o auto da transgressão, será tudo por elle remetido no prazo de oito dias, acompanhado das informações que constem nos governos civis sobre os arguidos, ao agente do Ministério Público do tribunal a cuja área pertença a sede do estabelecimento do arguido.

Disposições transitórias

Art. 44.º As disposições contidas no presente regulamento entram em vigor no prazo de trinta dias, a contar da data da sua publicação, salvo o disposto no artigo 46.º

Art. 45.º As actuais casas de empréstimos sobre penhores deverão requerer no prazo de quinze dias os alvarás a que se refere o artigo 1.º, sob pena de se considerarem caducos os alvarás, passados pelos governos civis, que actualmente possuem, e ficarem obrigadas a proceder à sua liquidação, observando o preceituado no artigo 36.º e seguintes.

Art. 46.º No prazo de três meses deverão todos os actuais contratos de penhores das casas prestamistas de industria particular ser reformados pelo que respeita a taxa de juros, que, desde o primeiro vencimento do contrato após a publicação d'este regulamento, serão no máximo os fixados na tabela organizada pela Repartição da Casa de Crédito Popular da Caixa Geral de Depósitos, acrescidos de 1 por cento.

Nas cautelas dos antigos contratos, dos quais conste juro diferente do que fôr autorizado, são obrigados os prestamistas a apor um carimbo declarando a taxa de juro que passa a ser devida.

Art. 47.º As casas de penhores que cumulativamente exercem o comércio de venda de objectos, quer adquiridos por compra, quer para liquidação dos empréstimos que efectuaram, possuindo ou não montras, fica prohibida a continuação dessas transacções nos estabelecimentos onde realizem operações de empréstimos, não podendo os que tiverem montras utilizá-las para qualquer fim de exposição.

Art. 48.º As disposições d'este regulamento sobre remanescentes são applicáveis às vendas realizadas depois da sua publicação, applicando-se a prescriçãõ legal em favor dos mutuantes com relação às vendas anteriores. Mas os estabelecimentos que liquidarem são obrigados a depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da sua administração, os saldos que tiverem em seu poder; e os que continuarem a exercer a industria ficam obrigados a inscrever nos seus balanços o saldo que retiverem aguardando a prescriçãõ legal.

Art. 49.º Nos novos alvarás de licença dos estabelecimentos que já estejam funcionando não é devido o imposto do selo relativo ao corrente anno, desde que n'elles se faça menção de que foi pago o antigo alvará.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1927.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Modelo a que se refere o § 1.º do artigo 15.º do regulamento aprovado por decreto n.º 13.333

| | | |
|--------------------------------------|-------------|--|
| Valor atingido na primeira licitação | Importância | |
| | Mês | |
| | Dia | |
| Remanescente | | |
| Porcentagem para despesas do leilão | | |
| Prejuizo | | |
| Saldo líquido | | |
| Importância da venda | | |
| Data da venda | | |
| Total da divida | | |
| Juros em divida | Importância | |
| | Meses | |
| Juros pagos até | | |
| Capital em divida | | |
| Reavaliação para o leilão | | |
| Avaliação | | |
| Discriminação dos objectos | | |
| Numero do penhor | | |

A transportar . . .